



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600205-64.2020.6.21.0105

Procedência: CAMPO BOM – 105ª ZONA ELEITORAL (CAMPO BOM)
Assunto: CARGO – VEREADOR – PROPAGANDA ELEITORAL – FAIXA EM GRADES EXTERNAS RESIDENCIAIS
Recorrente: JOCELI DE ALMEIDA FRAGOSO
Recorridos: LUCIANO LIBORIO BAPTISTA ORSI
COLIGAÇÃO JUNTOS PARA SEGUIR AVANÇANDO (PDT, MDB, PP, PCdoB e DEM DE CAMPO BOM)
Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PARTICULAR. FAIXAS FIXADAS EM GRADES EXTERNAS DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 37, §º2, II, DA LEI DAS ELEIÇÕES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DETERMINOU A RETIRADA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto por JOCELI DE ALMEIDA FRAGOSO, candidato a vereador no município de Campo Bom, contra sentença (ID 7371183) que julgou procedente representação por veiculação de propaganda irregular movida pela COLIGAÇÃO JUNTOS PARA SEGUIR AVANÇANDO (PDT, MDB, PP, PCdoB e DEM DE CAMPO BOM) para o fim de determinar a retirada da propaganda no prazo de 24 horas sob pena de busca e apreensão e multa a ser arbitrada pelo Juízo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (ID 7371433), o recorrente alega que no atual cenário de pandemia, tendo em vista as restrições impostas pelas exigências de distanciamento social, a resolução que trata da propaganda foi omissa em não traçar diretrizes para o ano atípico eleitoral. Sustenta que deve ser reconhecido que a população não possui estrutura em suas janelas para afixação de adesivo, sendo necessário garantir aos eleitores a opção de demonstrar suas escolhas eleitorais, sobretudo para se contrapor ao atual governo municipal.

Intimados, os requerentes apresentaram contrarrazões (ID 7371983), vindo, na sequência, os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

As partes foram intimadas da sentença em 11.10.2020 (ID 7371283), sendo o recurso interposto no dia subsequente, em 12.10.2020, restando observado, portanto, o prazo de 24 horas previsto na Lei das Eleições.

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

II.II – Mérito recursal.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Quanto à propaganda em locais privados, assim dispõe o art. 37, §2º, II, e § 8º, da Lei nº 9.504/97 (grifou-se):

Art. 37.

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

II - **adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado)**

(...)

§ 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

Ou seja, a afixação de propaganda político-eleitoral em bens particulares está proibida, conforme o disposto nas normas de regência, salvo a afixação de adesivos plásticos em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e desde que seja espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

Nessa linha, em que pese se possa considerar excessivamente restritiva e mesmo irrazoável, como salienta a doutrina ao apontar que “*a redução do tamanho da propaganda em bens particulares causa um sério prejuízo ao eleitor – que terá enorme dificuldade de visualizar a propaganda em bens particulares – e não tem qualquer justificativa – já que sequer significa uma*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*redução no custo das campanhas*²”, essa é a regra que disciplina as atuais eleições, no tocante à propaganda eleitoral.

No caso dos autos, nota-se, pelas fotografias juntadas com a petição inicial (ID 7370533), que as faixas de propaganda eleitoral foram fixadas em grades de imóveis residenciais, em desconformidade com o estabelecido na legislação aplicável.

A situação experimentada a partir da pandemia de Covid-19 não justifica que se admitam condutas contrárias ao teor expresso da norma, pois a sua edição já apontava, inquestionavelmente, para um caráter restritivo da veiculação da propaganda eleitoral em bens residenciais particulares.

Por essas razões, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

2 Zílio, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7ª ed. - Salvador: JusPodivm, 2020, p. 429